

**EMENTA:** *Necessidade de adequação do funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

**RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2020 – 2ª PJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Tupi Paulista, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, II e parágrafo único, IV da Lei 8.625 c/c artigo 201, VIII e §5º, c da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue:

**CONSIDERANDO** que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade** seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (artigo 227, *caput* e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

**CONSIDERANDO** o caráter essencial do serviço prestado pelos Conselhos Tutelares, conforme arts. 131 a 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), devendo o Município prover as instalações, servidores e assegurar o integral funcionamento da secretaria e dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme inteligência do artigo 131 da Lei 8069/90;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei nº 8069/90;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconhece o estado de calamidade pública e estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se preservar a saúde e a vida dos Conselheiros Tutelares, para que assim possam desempenhar as suas funções no Município;

RESOLVE RECOMENDAR

**A - Aos Conselheiros Tutelares do Município de São João do Pau D'Alho,**

**B - ao Município de São João do Pau D'Alho, na pessoa do Prefeito Municipal, e**

---

**C - ao (a) Presidente do CMDCA de São João do Pau D'Alho:**

1- Que seja assegurado o fornecimento de insumos-padrão de itens de higiene, especialmente, álcool gel, água sanitária, cloro, luvas látex, papel higiênico, saneantes e sacos de lixo aos Conselheiros Tutelares para desempenho de suas funções.

2- Que seja flexibilizado o atendimento em regime de "Plantão ou Sobreaviso" no que tange às funções desempenhadas na sede do Conselho Tutelar, a fim de que sejam realizadas em forma de rodízio, intercalando-se de **um a dois Conselheiros (as) Tutelares por dia**, e priorizando-se os casos emergenciais. Os **demais Conselheiros(as) Tutelares não escalados para o plantão do dia deverão trabalhar via sistema "home office"**, realizando os contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e encaminhando as Requisições de Serviços de forma virtual (por e-mail, WhatsApp etc);

ALERTA-SE, por fim, a conveniência das providências acima elencadas para garantir o funcionamento mínimo dos Conselhos Tutelares enquanto equipamentos de extrema necessidade, inclusive para garantia da ordem pública, ressalvadas orientações médicas e determinações ulteriores das autoridades públicas em razão do estado de atenção em que se encontra o Estado de São Paulo.

**. Publicidade:**

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente municipal, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação contendo resposta à presente recomendação, no prazo de **03 (três) dias** do recebimento desta.

---

**. Consequências jurídicas do não atendimento da  
Recomendação**

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Aguarda o Ministério Público resposta quanto às providências adotadas no prazo de **03 (três)** dias a partir do recebimento da presente Recomendação.

Tupi Paulista, 27 de março de 2020.

**CLÁUDIO SANTOS MACHADO**

**Promotor de Justiça da Infância e Juventude**